

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE.**

PARECER nº 037/2026/CCJR-CMVC, DE 07 DE AGOSTO DE 2026.

OBJETO: Parecer a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 004/2026.

LIDO NA SESSÃO

Nº 554, DO DIA

10/08/2026

PRESIDENTE

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI
ORGÂNICA Nº 004/2026. ALTERA
OS INCISOS VI E VII DO ART. 34,
O ART. 62, O CAPUT, OS INCISOS
I E II E OS §§ 1º A 5º DO ART. 67,
OS INCISOS XXXIII E XXXIV DO
ART. 70 E O INCISO IX DO ART.
75, E ACRESCENTA O
PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 62
E O ART. 67-A, COM O
RESPECTIVO PARÁGRAFO
ÚNICO, À LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO
CEARÁ, PARA DISCIPLINAR AS
LICENÇAS, AS AUSÊNCIAS DO
MUNICÍPIO E A SUBSTITUIÇÃO
DO PREFEITO.**

PARECER DO RELATOR:

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 004/2026, que promove alterações e acréscimos à Lei Orgânica do Município de Viçosa do Ceará, com a finalidade de aperfeiçoar e conferir maior precisão normativa às disposições relativas às licenças do Prefeito e do Vice-Prefeito, às ausências do território municipal e às hipóteses e procedimentos de substituição do Chefe do Poder Executivo.

A proposição pretende alterar os incisos VI e VII do art. 34; o art. 62; o caput, os incisos I e II e os §§ 1º a 5º do art. 67; os incisos XXXIII e XXXIV do art. 70; e o inciso IX do art. 75 da Lei Orgânica Municipal, bem como acrescentar o parágrafo único ao art. 62 e o art. 67-A, com seu respectivo parágrafo único.

A matéria busca atualizar e sistematizar o regime jurídico municipal aplicável às situações em que o Prefeito ou o Vice-Prefeito necessitem afastar-se temporariamente do exercício do cargo ou ausentar-se do território municipal, estabelecendo, ainda, regras destinadas a assegurar a continuidade e a regularidade do exercício da Chefia do Poder Executivo.

É o relatório.

II – DA NATUREZA E DO INSTRUMENTO LEGISLATIVO.

A proposição pretende modificar diretamente o texto da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual o instrumento legislativo adotado – Projeto de Emenda à Lei Orgânica – mostra-se adequado.

A Lei Orgânica constitui a norma fundamental de organização político-administrativa do Município, devendo observar os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado.

A Constituição Federal, em seu art. 29, estabelece que o Município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Desse modo, a alteração da Lei Orgânica deve observar procedimento legislativo especial e quórum qualificado, conforme estabelecido pela Constituição Federal e regulamentado pela própria Lei Orgânica e pelo Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Não se mostra adequada a utilização de lei ordinária ou complementar para disciplinar matéria que a Lei Orgânica reserva à sua própria estrutura normativa.

Sob esse aspecto, portanto, o veículo legislativo escolhido é juridicamente adequado.

III – DA AUTONOMIA MUNICIPAL

A Constituição Federal assegura aos Municípios autonomia política, administrativa e financeira, nos termos dos arts. 18 e 29.

Essa autonomia compreende a capacidade de auto-organização municipal, concretizada especialmente por meio da elaboração e alteração da respectiva Lei Orgânica.

O Projeto de **Emenda à Lei Orgânica nº 004/2026** insere-se justamente no exercício dessa competência de auto-organização, ao estabelecer normas relativas ao funcionamento e à continuidade do exercício do Poder Executivo Municipal.

A disciplina das licenças, ausências e substituições do Prefeito constitui matéria diretamente relacionada à organização político-administrativa do Município, encontrando-se, portanto, dentro do espaço de autonomia normativa municipal, desde que respeitados os princípios e limites estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual.

IV. DA SUBSTITUIÇÃO DO PREFEITO E DA CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 79, regra relativa à substituição do Presidente da República pelo Vice-Presidente em caso de impedimento e, no âmbito municipal, a Constituição preserva a lógica de continuidade institucional mediante a existência do Vice-Prefeito.

A organização municipal deve, portanto, contemplar mecanismos capazes de assegurar a continuidade do exercício da Chefia do Poder Executivo nas hipóteses de impedimento ou afastamento temporário do Prefeito.

A disciplina da substituição do Prefeito pelo Vice-Prefeito constitui medida compatível com os princípios da continuidade administrativa, da estabilidade institucional e da segurança jurídica.

A previsão normativa de substituição temporária evita a existência de lacunas no exercício da função executiva e assegura que os atos administrativos essenciais continuem sendo praticados pela autoridade constitucionalmente legitimada para tanto.

A proposição, nesse ponto, revela-se compatível com a estrutura constitucional do Poder Executivo Municipal.

V - DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO MODELO CONSTITUCIONAL

Embora o Município possua autonomia para organizar sua estrutura político-administrativa, essa autonomia não é absoluta.

As normas municipais devem respeitar os princípios e regras estabelecidos pela Constituição Federal, especialmente aqueles relacionados à separação dos Poderes, à moralidade administrativa, à impessoalidade, à continuidade do serviço público e à responsabilidade no exercício das funções públicas.

Nesse sentido, as disposições relativas às licenças, ausências e substituição do Prefeito devem ser interpretadas de maneira sistemática, de modo a assegurar simultaneamente:

- a) a autonomia política e administrativa do Município;
- b) a continuidade do exercício da função executiva;
- c) a legitimidade constitucional da autoridade substituta;
- d) a transparência dos afastamentos e ausências;
- e) a segurança jurídica dos atos praticados durante o período de substituição;
- f) o equilíbrio entre os Poderes Legislativo e Executivo; e
- g) a observância dos princípios da Administração Pública.

A proposição, ao buscar sistematizar essas situações no texto da Lei Orgânica, mostra-se compatível com tais finalidades.

VI - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à técnica legislativa, a matéria encontra-se redigida de forma clara, objetiva e compatível com os parâmetros estabelecidos pela **Lei Complementar Federal n.º 95/1998**, inexistindo vícios materiais e/ou formais que impeçam sua regular tramitação.

Dessa forma, esta Comissão entende que a Proposta de **Emenda à Lei Orgânica n.º 004/2026**, atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa.

VII – VOTO RELATOR

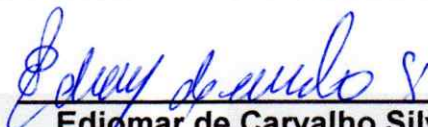
Ante o exposto, no âmbito da competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e**

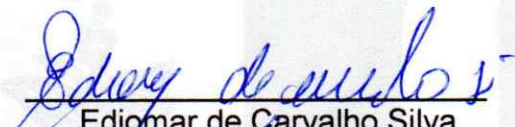
REGULAR TRAMITAÇÃO do **Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 004/2026**, por não apresentar vícios de natureza formal ou material, estando apto a ser submetido à apreciação do Plenário da Câmara Municipal.

É o parecer.

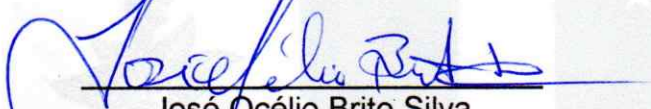
VIII. CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, amparado pelo **artigo 50, do Regimento Interno**, diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar, não existem óbices à aprovação da Proposta **DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 004/2026, QUE ALTERA OS INCISOS VI E VII DO ART. 34, O ART. 62, O CAPUT, OS INCISOS I E II E OS §§ 1º A 5º DO ART. 67, OS INCISOS XXXIII E XXXIV DO ART. 70 E O INCISO IX DO ART. 75, E ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 62 E O ART. 67-A, COM O RESPECTIVO PARÁGRAFO ÚNICO, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ, PARA DISCIPLINAR AS LICENÇAS, AS AUSÊNCIAS DO MUNICÍPIO E A SUBSTITUIÇÃO DO PREFEITO**. Nesse contexto, emito parecer pela **APROVAÇÃO, sem emendas**.


Ediomar de Carvalho Silva
(Relator)


Ediomar de Carvalho Silva
Presidente

☒ A favor () Contra


José Océlio Brito Silva
Secretário

☒ A favor () Contra


João Clóvis Mapurunga da Frota
Membro

☒ A favor () Contra

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2026.